



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Sistema LEGIS - Texto da Norma

Voltar

DEC: 44.516

DECRETO Nº 44.516, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Regulamenta a [LEI Nº 12.371](#), de 11 de novembro de 2005, que cria a Área de Proteção Ambiental APA - Estadual Delta do Jacuí e o Parque Estadual Delta do Jacuí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:
CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 1º - A Área de Proteção Ambiental - APA - Estadual Delta do Jacuí, e a Unidade de Proteção Integral - Parque Estadual Delta do Jacuí, criadas pela [LEI Nº 12.371](#), de 11 de novembro de 2005, regulam-se pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental - APA - Estadual Delta do Jacuí, é criada como unidade de uso sustentável, situada nos Municípios de Porto Alegre, Canoas, Nova Santa Rita, Triunfo e Eldorado do Sul, com a superfície de 22.826,39ha (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis hectares e trinta e nove ares), nos quais, em 14.242,05ha (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois hectares e cinco ares), fica inserido o Parque Estadual Delta do Jacuí, como Unidade de Proteção Integral, obedecendo as delimitações geográficas dispostas nos artigos 3º e 5º da Lei 12.371/05.

Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental - APA - Estadual Delta do Jacuí, constituída por terras públicas e privadas, tem por finalidade a proteção dos recursos hídricos ali existentes, em especial as áreas de influência fluvial, os ecossistemas de banhados, restingas e floresta estacional decidual, com o objetivo básico de disciplinar processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, de forma a conservar a diversidade de ambientes, de espécies e de processos naturais pela adequação das atividades humanas às características ambientais da área, além de garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional.

Art. 4º - A Unidade de Proteção Integral da APA - Estadual Delta do Jacuí será constituída pelo Parque Estadual Delta do Jacuí, com área total definida pela [LEI Nº 12.371/05](#), terá como objetivos básicos a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 5º - A administração das Unidades de Conservação de que trata este Decreto é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, com auxílio do Conselho Deliberativo e do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - Os integrantes do Conselhos a que se refere o caput serão nomeados pelo Governador do Estado.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - O Conselho Deliberativo da Área de Proteção Ambiental será integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;
- II - um representante da Federação de Agricultura do Rio Grande do Sul;
- III - um representante da população residente e titular de propriedade na área em que foi constituída a Área de Preservação Ambiental;
- IV - um representante de Instituição de Ensino Superior que desenvolva pesquisas relacionadas à Área de Preservação Ambiental;
- V - um representante das associações civis de proteção do meio ambiente regularmente constituídas, que atue na área da Área de Preservação Ambiental;
- VI - um representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler.
- VII - um representante do setor empresarial de lazer e turismo, que atue na área da Área de Proteção Ambiental;
- VIII - um representante do setor empresarial do comércio, que atue na área da Área de Proteção Ambiental;
- IX - um representante dos sindicatos ou cooperativas de trabalhadores que atuem no território da Área de Proteção Ambiental;
- X - um representante dos sindicatos patronais que atuem no território da Área de Proteção Ambiental;
- XI - um representante das populações tradicionais situadas no território da Área de Proteção Ambiental;
- XII - um representante das associações comunitárias que atuem na território da Área de Proteção Ambiental;
- XIII - um representante dos clubes náuticos situados no território da Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo único - O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não fazendo jus à remuneração e sendo considerado, para quaisquer fins, como atividade de relevante interesse público.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo da Área de Proteção Ambiental:

- I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;
- II - acompanhar e aprovar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação;
- III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

- IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;
- V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;
- VI - ratificar a contratação e os dispositivos do termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, na hipótese de gestão compartilhada da unidade, quando for o caso;
- VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, se for o caso, quando constatada irregularidade;
- VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos, quando for o caso;
- IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso;
- X - gerir os recursos do Fundo de Proteção Ambiental, criado pela Lei nº 12371/05, destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação de que trata este Decreto;
- XI - eleger Vice-Presidente e Secretário-Geral, para o mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DELTA DO JACUÍ

Art. 8º - O Conselho Consultivo do Parque Estadual Delta do Jacuí será integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- II - um representante de Instituição de Ensino Superior que desenvolva pesquisas relacionadas à Unidade de Proteção Integral - Parque Estadual do Delta do Jacuí;
- III - um representante das associações civis de proteção do meio ambiente regularmente constituídas, que atue na área da Unidade de Proteção Integral - Parque Estadual do Delta do Jacuí;
- IV - um representante da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler.
- V - um representante do Batalhão Ambiental da Brigada Militar;
- VI - um representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Delta do Jacuí;
- VII - um representante do Conselho Regional de Desenvolvimento (COREDE) do Delta do Jacuí;
- VIII - um representante da Fundação Zoobotânica;

Art. 9º - Compete ao Conselho Consultivo do Parque Estadual do Delta do Jacuí:

- I - opinar sobre as medidas administrativas e as demais questões relativas à gestão do Parque Estadual, que lhe forem submetidas pela Secretaria do Meio Ambiente;
- II - opinar sobre matérias de sua competência;
- III - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10 - As populações tradicionais residentes na Unidade de Proteção Integral, cuja permanência não for permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º - O Poder Público, por intermédio da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, realizará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a demarcação da área, promovendo o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º - Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da Unidade de Proteção Integral, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, as normas relativas ao prazo de permanência e suas condições serão previstas em Portaria.

§ 4º - A partir da vigência desta Lei, não será tolerada qualquer invasão das áreas das Unidades de Conservação, por pessoas que pretendam fazer parte das populações tradicionais residentes no local, competindo ao Poder Público a sua imediata remoção, sem qualquer direito a indenização ou reassentamento.

Art. 11 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária no Parque Estadual a Unidade de Proteção Integral:

- I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;
- II - expectativas de ganhos e lucros cessantes;
- III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - FPA

Art. 12 - O Fundo de Preservação Ambiental, criado pela Lei no 12.371/05, será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente, sendo seus recursos destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação a que se refere este Decreto.

Art. 13 - A gestão dos recursos do Fundo de Preservação Ambiental, que deverão ser destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação de que trata este Decreto, incumbirá ao Conselho Deliberativo da Área de Proteção Ambiental Estadual Delta do Jacuí.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - Em caráter excepcional, as populações tradicionais residentes na faixa de domínio da BR 116/290 em áreas contíguas à Unidade de Uso Sustentável serão realocadas, pelo Poder Público nessa Unidade, em local e condições acordados entre as partes, observado o licenciamento ambiental e demais normas específicas pertinentes.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de junho de 2006.

FIM DO DOCUMENTO.